



065102/EU XXIV.GP  
Eingelangt am 25/11/11

**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 25 November 2011**

**17565/11**

---

**Interinstitutional File:  
2011/0239 (COD)**

---

**MAR 152  
ENV 902  
CODEC 2196  
INST 585  
PARLNAT 277**

**COVER NOTE**

---

from: Assembly of the Portuguese Republic  
date of receipt: 23 November 2011  
to: General Secretariat of the Council of the European Union  
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the accelerated phasing-in of double-hull or equivalent design requirements for single-hull oil tankers (Recast)<sup>1</sup>  
doc. 14830/11 MAR 121 ENV 718 CODEC 1548 - COM(2011) 566 final

---

Delegations will find annexed a copy of the above-mentioned letter.

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM (2011) 566

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

ÍNDICE

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – PARECER**

**PARTE IV – ANEXOS**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples [COM (2011) 566]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Economia e Obras Públicas e de Agricultura e Mar, atento o seu objecto. As referidas Comissões analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – De acordo com a iniciativa em causa a Comissão, em 1987, decidiu solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se tratava de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias sejam claras e facilmente compreensíveis.

2 – Nesse sentido, a Comissão deu início ao procedimento de codificação do Regulamento (CE) nº 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) nº 2978/94 do Conselho.

3 – Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um acto legislativo. Na terminologia adoptada no novo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Tratado, os actos jurídicos adoptados deste modo pela Comissão são designados «actos delegados» (artigo 290.º, n.º 3).

4 – É referido no documento em análise que com este fundamento, transforma-se a codificação do Regulamento (CE) nº417/2002 numa reformulação, a fim de incorporar as alterações necessárias para possibilitar a aplicação do artigo 290º Tratado.

5 – É ainda indicado que a proposta de reformulação foi elaborada com base numa consolidação preliminar do Regulamento e é apresentada juntamente com uma tabela de correspondência entre os antigos e os novos números, num quadro constante do Anexo II do Regulamento reformulado.

6 – Tal como é referido no relatório da Comissão de Agricultura e Mar, esta Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples, consubstancia apenas, *lato sensu*, a reformulação do Regulamento (CE) nº417/2002, corporizando as necessárias alterações que decorrem da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

7 – De qualquer modo, importa referir que o Regulamento (CE) nº417/2002 materializou um dos primeiros grandes avanços a nível mundial, na sequência do princípio da aceleração da substituição dos navios de casco simples por navios de casco duplo, adoptada no âmbito da Convenção MARPOL 73/78, em 2001 (entende-se por MARPOL 73/78 a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios).

8 – É também importante sublinhar que os Estados-Membros continuam a poder permitir que os estaleiros navais situados no seu território efectuem reparações em navios petroleiros de casco simples, autorizando para esse fim, a título excepcional, a entrada desses navios nos seus portos, desde que não transportem qualquer carga, situação não despicienda quando Portugal possui estaleiros aptos a realizar tais reparações, potenciadoras de mais-valias para a actividade de desenvolvimento do sector naval nacional.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

*a) Da Base Jurídica*

Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

*b) Do Princípio da Subsidiariedade*

O objectivo em causa pode ser melhor alcançado através de uma acção da União, pelo que é cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – Importa recordar a posição da Assembleia da República, anteriormente veiculada em anteriores pareces da Comissão de Assuntos Europeus<sup>1</sup>: as propostas de actos legislativos com delegação de poderes na Comissão Europeia com vista à adopção de actos não legislativos devem cingir-se ao estritamente necessário, contemplando no texto da proposta, se possível, às medidas que se pretende que sejam executadas através dos referidos actos delegados. Adicionalmente, a CAE considera que a não

---

<sup>1</sup> COM (2011) 522 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») e COM(2011)349 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adopção de certas medidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

delimitação explícita, sobretudo do conteúdo e âmbito de aplicação, levanta fundadas dúvidas sobre os actos delegados posteriormente adoptados, designadamente se correspondem à delegação prevista no acto legislativo". Nesse sentido, o recurso a esta técnica legislativa deverá ser utilizado com a devida moderação, dado que o recurso aos actos delegados afasta da esfera de escrutínio dos Parlamentos Nacionais medidas que, pela sua natureza, deveriam ser adoptadas sob a forma de acto legislativo.

3 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade.

4 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

5 – Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

*Pdta*

*Cláudia Monteiro de Aguiar*  
(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Presidente da Comissão

*Paulo Mota Pinto*  
(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e  
Obras Públicas**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO relativo à introdução  
acelerada dos requisitos de construção em casco  
duplo ou equivalente para os navios petroleiros de  
casco simples

COM (2011) 566

**Autor:** Deputado  
Fernando Jesus



**Comissão de Economia e Obras Públicas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## Comissão de Economia e Obras Públicas

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

#### **1. Nota Preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia, com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante no referido texto legal.

#### **2. Procedimento adoptado**

Em 26 de Outubro de 2011, a supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Fernando Jesus do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

### **PARTE II - CONSIDERANDOS**

O objectivo da presente proposta consiste em introduzir alterações que ao Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho.

O regulamento em lide foi por diversas vezes objecto de alterações substanciais, razão pela qual ao introduzirem-se novas alterações as mesmas devem promover a reformulação do mesmo.

As alterações, ora propostas, no âmbito do quadro da política comum dos transportes, têm por objectivo reforçar a segurança e prevenir a poluição no sector dos transportes marítimos.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

Os recentes acidentes registados com petroleiros, com a poluição das costas e com os danos deles resultantes para a fauna, a flora e outros recursos marinhos impõem uma reflexão atenta sobre esta matéria.

A Comissão na sua comunicação «Uma política comum de segurança marítima» e no seguimento do apelo do Conselho extraordinário «Ambiente e Transportes», alertou no sentido de se apoiar a acção a nível da Organização Marítima Internacional (OMI), tendente a reduzir o diferencial de segurança entre os navios novos e os navios já existentes, modernizando e/ou retirando gradualmente de serviço os navios existentes, apelando a que fossem tomadas medidas destinadas a melhorar os padrões de segurança dos petroleiros.

Não restam dúvidas que é do interesse da União aprovar medidas destinadas a assegurar que os navios petroleiros que demandam os portos ou os terminais no mar ou ainda que fundem numa zona sob jurisdição dos Estados-Membros, e os petroleiros que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, respeitem a regra 20 do anexo I da MARPOL 73/78, com a redacção que lhe foi dada em 2004 pela Resolução MEPC 117 (52), de modo a reduzir os riscos de poluição accidental por hidrocarbonetos nas águas europeias.

As alterações à MARPOL 73/78 que a OMI adoptou em 6 de Março de 1992 entraram em vigor em 6 de Julho de 1993.

Estas alterações impõem o casco duplo ou uma configuração equivalente aos navios petroleiros entregues em ou após 6 de Julho de 1996, com o objectivo de prevenir a poluição por hidrocarbonetos em caso de colisão ou encalhe.

Foi, ainda, estabelecido, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1995, um regime de eliminação progressiva dos navios petroleiros de casco simples entregues anteriormente a essa data, que obriga os petroleiros entregues antes de 1 de Junho de 1982 a satisfazer os requisitos de construção em casco



Comissão de Economia e Obras Públicas

duplo ou equivalente o mais tardar 25 anos, ou 30 anos em alguns casos, após a data de entrega.

Nestes termos, os navios petroleiros de casco simples existentes deixarão de poder operar a partir de 2005, ou 2012 em alguns casos, salvo se respeitarem os requisitos de construção em casco duplo ou equivalente, da regra 19 do anexo I da MARPOL 73/78. Relativamente aos navios petroleiros de casco simples existentes entregues depois de 1 de Junho de 1982 ou aos navios entregues antes dessa data, mas reconvertisdos, que satisfaçam as prescrições da MARPOL 73/78 relativas aos tanques de lastro segregado e sua localização de protecção, este prazo-limite será atingido o mais tardar em 2026.

Na 46ª sessão do MEPC, em 27 de Abril de 2001, foram introduzidas importantes alterações à regra 20 do anexo I da MARPOL 73/78, que introduz um novo regime acelerado de eliminação dos navios petroleiros de casco simples, sendo que as datas-limite, assim fixadas, até às quais os navios petroleiros devem cumprir as prescrições da regra 19 do anexo I da MARPOL 73/78, dependem das dimensões e da idade do navio.

Os navios petroleiros passam a estar divididos em três categorias, segundo a respectiva tonelagem, construção e idade.

Com estas alterações a data-limite para a eliminação dos petroleiros de casco simples é aquela em que se perfaz o aniversário da data de entrega do navio, segundo um calendário escalonado entre 2003 e 2005 para os petroleiros da categoria 1 e que se prolonga até 2010 para os petroleiros das categorias 2 e 3.

Por um lado, a regra 20 do anexo I da MARPOL 73/78 estabelece, para todos os petroleiros de casco simples, o requisito de que estes só poderão continuar a operar se cumprirem as disposições do programa de avaliação do estado dos navios (CAS).



## Comissão de Economia e Obras Públicas

O CAS impõe a obrigação, à administração do Estado de pavilhão, de emitir uma declaração de conformidade e de participar no processo das vistorias CAS, no sentido de detectar as debilidades estruturais dos petroleiros com uma certa idade e deve aplicar-se a todos os petroleiros com mais de 15 anos.

Por outro lado, a regra 20.5 do anexo I da MARPOL 73/78 prevê uma excepção para os petroleiros das categorias 2 e 3 que lhes permite continuar a operar, em determinadas circunstâncias, para além da data-limite prevista para a sua eliminação.

A regra 20.8.2 do citado anexo confere às partes na MARPOL 73/78 o direito de recusar a entrada nos portos ou terminais no mar sob a sua jurisdição aos petroleiros autorizados a operar ao abrigo desta excepção.

Por último referir que as disposições da presente proposta de regulamento não colocam em causa a segurança das tripulações ou dos navios em demanda de refúgio ou de porto de abrigo.

### i. Base Jurídica

A Comissão deu início ao procedimento de codificação do Regulamento (CE) nº 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) nº 2978/94 do Conselho.

O artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um acto legislativo.



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

O Regulamento (CE) nº 417/2002 contém uma disposição em relação à qual tal delegação de poder seria oportuna.

##### ii. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, *"Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".*

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, *"A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado".*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia, visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias.

Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser



Comissão de Economia e Obras Públicas  
de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que  
permite maior liberdade aos Estados - Membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

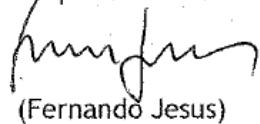
### **PARTE III - CONCLUSÕES**

- 1 - A presente proposta de regulamento relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples.
- 2 - Consagra alterações no sentido de aprovar medidas destinadas que impõem o casco duplo ou uma configuração equivalente aos navios petroleiros de casco simples em operação até atingirem uma certa idade.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

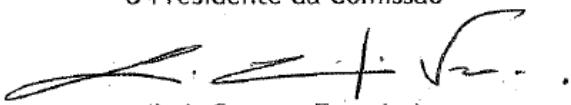
Palácio de S. Bento, 21 de Outubro de 2011.

O Deputado Relator



(Fernando Jesus)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)